

## PARECER CONTROLE INTERNO

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1109001/2024-PMLA**

**SOLICITANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

**ASSUNTO:** 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 1209001/2024 – PMLA, 1209002/2024 -PMLA, 1209003/2024 - PMLA E 1209004/2024 - PMLA.

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NOS ASSUNTOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA, COM ENCARGO DE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO NA ESFERA DO CONTENCIOSO, INCLUINDO A ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E A ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS.

### **RELATÓRIO**

Vieram os autos para esta unidade de controle interno para análise da celebração do **1º Termo Aditivo de prazo aos contratos nº 1209001/2024 – PMLA, 1209002/2024 -PMLA, 1209003/2024 - PMLA e 1209004/2024 - PMLA**, derivado da Inexigibilidade de Licitação Nº 1109001/2024, de objeto “prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica nos assuntos de interesse da administração pública municipal de limoeiro do ajuru/pa, com encargo de procuradoria geral do município na esfera do contencioso, incluindo a análise de processos licitatórios e a elaboração de pareceres jurídicos”, celebrado com a empresa PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ nº 16.525.583/0001-04.

O termo aditivo tem por meta a prorrogação de prazo, em específico por mais 12 (doze) meses, a contar de 12/09/2025 a 12/09/2026.

## ANÁLISE

Conforme destaca-se da Lei nº 14.133/2021, admite-se a prorrogação da duração do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 107, informa:

**Art. 107.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;

## CONCLUSÃO

Sobre tudo, afirmo pela regularidade formal do procedimento. Sem mais, despacho para competência Legal.

É o parecer,

Limoeiro do Ajuru, 11 de Setembro de 2025.

---

**Heliton Bruno Batista Vieira**  
*Controlador Municipal*  
Decreto N° 049/2025-GP/PMLA